

## **PROJETO DE LEI Nº 09/2025**

**AUTOR: MESA DIRETORA**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 01/2025 QUE ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1.642/2014, DE 24.04.2014, QUE INSTITUI VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **P A R E C E R**

No dia 31 de janeiro de 2025, foi apresentado o Projeto de Lei nº 09/2025 pela MESA DIRETORA, com o propósito de instituir verba de natureza indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar na Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis.

Esse projeto visa delimitar cota destinada a cobrir despesas relacionadas ao mandato dos vereadores, como alimentação, transporte, hospedagem, material de escritório e comunicação.

A justificativa apresentada para a tramitação do projeto em regime de urgência especial argumenta a necessidade de estabelecer a importância correspondente respeitando os princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, na qual válido ressaltar:

***ARTIGO 30. Compete aos municípios:***

***I – Legislar sobre assuntos e interesse local; (...)***

Ainda, não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13<sup>a</sup> edição, Malheiros, página 587: “**Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e**

*planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”* (grifo nosso).

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que verbas indenizatórias devem ser proporcionais e justificadas, respeitando os princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Constituição Estadual de Mato Grosso também reforça esses princípios, assegurando que o uso de recursos públicos seja feito de forma responsável e ética.

No quesito a legislação local, reza nossa Lei Orgânica em seu art. 23, VI “a” que compete exclusivamente à Câmara Municipal fixar os subsídios dos vereadores:

***Art. 23. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:***

***(...)***

***VI - fixar:***

***a) os subsídios, por resolução, dos Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;***

***(...)***

Já o inciso II do art. 33 do Regimento Interno prevê que a iniciativa da resolução é da Mesa Diretora:

**Art. 33. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:**

(...)

**II – apresentar projeto de lei fixando os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;**

(...)

De igual modo o Regimento interno destaca no art. 103 que: **Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.**

Outrossim, os valores dos subsídios devem ser fixados de acordo com o disposto no Art. 106, I e II, do Regimento Interno:

**Art. 106. Na revisão anual mencionada no artigo anterior, além de outros previstos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, serão observados os seguintes limites:**

**I – o subsídio do Vereador não poderá ser maior que setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, aos Deputados Estaduais;**

**II – o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos nesta Lei não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.**

Destaca-se, ainda, que é possível, mediante lei em sentido estrito ou decreto-legislativo, a instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória a ser paga a vereadores, em qualquer ano da legislatura vigente, tendo em vista que a essa parcela não se aplica o princípio da anterioridade da legislatura, inserido no inciso VI, do art. 29, da CF/88, conforme RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2023 TCE/MT.

Portanto, os valores propostos encontram-se de acordo com a Constituição Federal demais legislações vigentes.

O Projeto veio acompanhado de estudo de impacto orçamentário assinado pelo setor contábil desta Egrégia Casa de Leis.

A estrutura, redação e articulação das leis devem ser elaboradas e analisadas seguindo o disposto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

O texto apresentado é claro, preciso e possui ordem lógica necessários à sua objetiva compreensão e segue as regras estruturais e de articulação determinadas na citada Lei Federal, no entanto.

Ante ao exposto, entendo que o Projeto em análise por sua vez, possui caráter constitucional e legal, podendo, após as formalidades de praxe, ser levado a plenário para votação, ressalvando que cabem aos nobres vereadores num juízo de valor e após análise minuciosa das Comissões, analisar se o presente Projeto de Lei coaduna com os anseios locais.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 03 de fevereiro de 2025.

**Edson Veiga**

**Assessor Jurídico**

**OAB/MT 21.473-O**